



Capital dos Minérios

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

Fis. 01  
my

**PROJETO DE LEI 205/2021** - Prefeito Dr Mario Tassinari - Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de animais domésticos no município de Itapeva e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 22/11/21 76950  
RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :   /  /  

COMISSÕES		
<u>6º PLP</u>	RELATOR: <u>celinho</u>	DATA: <u>  /  /  </u>
<u>Animais</u>	RELATOR: <u>                    </u>	DATA: <u>  /  /  </u>
	RELATOR: <u>                    </u>	DATA: <u>  /  /  </u>

Discussão e Votação Única:   /  /  

Em 1.ª Disc. e Vot.:   /  /  

Rejeitado em . . . :   /  /  

Lei n.º . . . . . :   /  /  

Em 2.ª Disc. e Vot. :   /  /  

Autógrafo N.º . . . :   /  /  

Ofício N.º :            em   /  /  

Sancionada pelo Prefeito em:   /  /  

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:   /  /  

Promulgada pelo Pres. Câmara em:   /  /   Publicada em:   /  /  

OBSERVAÇÕES  
fundido



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis. 02  
mf

Itapeva, 18 de novembro de 2021.

**MENSAGEM N.º 65 / 2021**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Secretaria Administrativa

16415  
19 NOV 2021

*[Handwritten signature]*  
**RECEBIDO**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Vimos pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que "Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de animais domésticos no Município de Itapeva e dá outras providências."

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal instituir a política de proteção e promoção do bem-estar dos animais domésticos no município de Itapeva, de forma a regulamentar o recolhimento de animais vulneráveis pelo Poder Executivo Municipal, objetivando dar efetividade as normas constitucionais e infraconstitucionais que tutelam a proteção animal no Brasil, e por consequência, proporcionar um meio ambiente saudável, já que o abandono exponencial desses animais nas ruas, acarreta problemas sérios a saúde pública

O artigo 225 da CF/88 determina que "todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Para a efetividade desse direito, cabe ao poder público no inciso VII "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade"

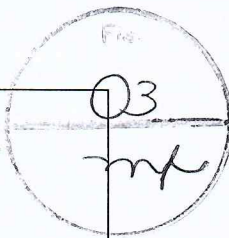
*[Handwritten signature]*



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Com o projeto será possível punir os que maltratam animais, nas suas variadas formas, responsabilizando os donos pela negligência, inclusive em casos de animais que atacam pessoas.

O Projeto de Lei em anexo define os tramites de cadastro para os animais domésticos, os moldes para guarda responsável, a condução de animais em vias públicas, define as infrações e multas em caso de descumprimento ao disposto a lei e define a responsabilidade de controle administrativo, técnico e fiscalizatório a Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente em parceria com demais órgãos da Administração Pública, como o Departamento de Controle de Zoonoses, a Vigilância Sanitária e Guarda Civil Municipal.

Isto posto, acredito ter apresentado aos Nobres Vereadores os esclarecimentos devidos, a fim de que todos possam ter plena compreensão do Projeto de Lei ora apresentado.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

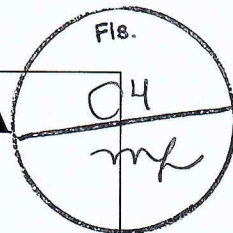
Atenciosamente,

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



## PROJETO DE LEI N.º 205 / 2021

**DISCIPLINA** a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de animais domésticos no Município de Itapeva e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal de Itapeva**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

**Faço saber** que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS DA POSSE RESPONSÁVEL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS**

**Art. 1º** Fica criado o Sistema de Guarda Responsável no Município de Itapeva, ficando caracterizada como dever de cidadania a posse responsável de animais, notadamente os domésticos.

**Art. 2º** É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, de acordo com suas necessidades, bem como as providências necessárias decorrentes de acidentes ocorridos, sua imediata remoção e destinação adequada dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

**Art. 3º** O proprietário responsabilizar-se-á por tomar todas as providências necessárias para doação responsável, caso não mais se interesse em permanecer com o animal, sendo vedado abandoná-lo sob quaisquer circunstâncias em áreas públicas ou particulares.

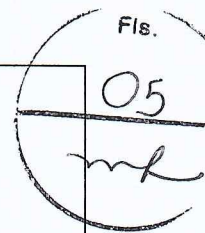
**Art. 4º** Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir ou agredir outros animais e pessoas, em especial funcionários ou servidores de empresas que prestam serviços públicos.



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



**Art. 5º** Em qualquer imóvel onde houver animal bravo deverá ser afixada placa comunicando sua existência, de maneira ostensiva, em local visível ao público.

**Art. 6º** Fica autorizado o ingresso e a permanência de cães-guia acompanhados de pessoas com deficiência visual, de treinador ou de acompanhante habilitado, nas repartições públicas ou privadas, no transporte coletivo municipal, em todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou de promoção, proteção e recuperação da saúde e demais locais públicos, aos quais outras pessoas têm direito ou permissão de acesso.

**Art. 7º** Todo estabelecimento comercial destinado à venda de animais deverá possuir veterinário responsável.

**Art. 8º** A exibição em logradouros públicos de animais peçonhentos ou perigosos, depende de prévia autorização municipal e a adoção de precauções necessárias para garantir a segurança dos espectadores.

**Art. 9º** O poder público promoverá campanhas educativas, de conscientização da população a respeito da posse responsável de animais domésticos, com ampla divulgação nos meios de comunicação do Município, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas à medicina veterinária.

**Art. 10** Os atos danosos cometidos pelos animais são de responsabilidade de seus proprietários, os quais ficarão sujeitos às penalidades desta Lei, sem prejuízo das sanções penais e civis aplicáveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica em caso de agressão oriunda invasão da propriedade.

## CAPÍTULO II DA IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

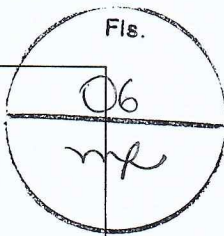
**Art. 11** Os animais devem ser registrados no Centro de Proteção Animal do município ou por médicos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão, ou outro local a ser determinado pelo Poder Executivo.



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



§ 1º Para efetuar o registro de animais domésticos, o proprietário deverá levar o seu animal ao Centro de Proteção Animal do município ou a estabelecimento veterinário credenciado e/ou médico veterinário credenciado, munido de seus documentos pessoais e de comprovante de vacinação do animal, se houver.

§ 2º O Poder Público disponibilizará programa próprio para cadastro e acesso dos registros dos animais, observando, para tanto, diversos níveis de acessos para consultas e/ou atualizações das informações contidas, que serão definidos pelo órgão competente.

§ 3º Fica estabelecida a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Itapeva, do tutor realizar o registro de seus animais domésticos por meio do Centro de Proteção Animal, ou em estabelecimento veterinário credenciado ou médico veterinário credenciado.

§ 4º O registro de animais, bem como o fornecimento da carteira de registro animal serão disponibilizados pelo Poder Público Municipal, desde que sejam feitos pela Secretaria Municipal de Recursos Hídricos e Meio Ambiente recolhendo a devida taxa do RGA (Registro Geral Animal).

I - o tutor de animal que comprovar renda familiar menor ou igual a três salários mínimos e os que comprovarem adoção do animal em entidade de proteção animal ou do próprio canil municipal poderão aderir à microchipagem gratuitamente no Centro de Proteção Animal, desde que não possuam débitos para com a Prefeitura Municipal Itapeva;

II - Também terão direito à microchipagem as ONG's e Protetores Independentes que têm como objetivo a proteção animal, desde que estiverem devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Recursos Hídricos e Meio Ambiente e seus animais registrados há mais de 90 (noventa) dias em seus cadastros, exceto filhotes com até 90 dias.

a) microchip: dispositivo eletrônico de transmissão de dados, constituído de um código exclusivo e inalterável, gravado a laser, encapsulado em vidro cirúrgico, microrrevestido em material biocompatível e antimigratório.

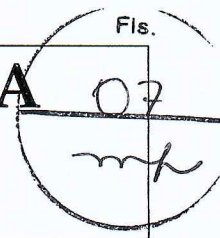
b) . A realização do procedimento de identificação do animal é de responsabilidade do proprietário, sendo que a implantação do microchip ou congênere deverá ser realizada com agulhas e aplicadores específicos para este fim, individuais, estéreis, e de forma que não cause dor ou sofrimento desarrazoado ao animal.



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



c) A implantação deverá ser feita por via subcutânea na região dorso-caudal do pescoço, entre as escápulas.

d) O microchip deve ser estéril, revestido por camada antimigratória e passível de ser detectado por leitores universais, assim como atender às normas ISO 11.784, ISO 11.785, e NBR 4.766 ou outras que vierem a substituí-las.

e) A implantação do microchip ou mecanismo de identificação congênere deverá ser realizada exclusivamente por médico veterinário devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo.

§ 5º Os estabelecimentos veterinários credenciados e/ou médicos veterinários credenciados só poderão utilizar microchips que estejam em conformidade com as Normas ISO ABNT-NBR aceitas nacional e internacionalmente.

§ 6º Será de responsabilidade do estabelecimento veterinário credenciado e/ou do médico veterinário credenciado a aquisição do microchip e também do leitor de microchips, não sendo estes de responsabilidade de fornecimento do Poder Público Municipal.

§ 7º Serão realizadas, periodicamente, pelo Poder Público Municipal, visitas e campanhas informativas nos bairros, com o fim de conscientizar a população da necessidade e importância de registrar seus animais.

## CAPÍTULO III DA CONDUÇÃO RESPONSÁVEL DE CÃES

**Art. 12** Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

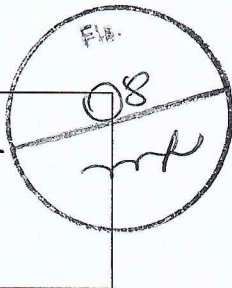
§ 1º Os cães de médio, grande e gigante porte elencados no caput do art. 1º são os assim definidos:

- I - porte médio: de 36 a 49 cm e de 15 a 25 kg;
- II - porte grande: de 50 a 69 cm e de 25 a 45 kg;
- III - porte gigante: acima de 70 cm e de 45 a 60 kg.



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



§ 2º Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de 3 UFESP, por animal, ao proprietário.

**Art. 13** É obrigatório o uso de guias e coleiras em cães de pequeno porte em logradouros públicos.

**Art. 14** Todos os animais domésticos deverão ser vacinados contra a raiva, nos casos de proprietário de baixa renda, este deverá ser realizado no Departamento de Controle de Zoonoses do município e os demais em estabelecimentos veterinários e/ou por médicos veterinários devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

**Art. 15** Ficam proibidas competições de natureza violenta entre cães, promovidas por canis e/ou isoladamente pelos proprietários dos animais, no âmbito municipal.

**Art. 16** Os proprietários e/ou condutores de cães e gatos, são responsáveis pelos danos que sejam causados em vias e logradouros públicos pelo animal sob sua guarda e ficam sujeitos às sanções estabelecidas na Legislação Civil, Penal e Administrativa.

**Art. 17** O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo cão ou gato em vias e logradouros públicos.

## CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES

**Art. 18** Além das já descritas, também caracterizam infrações se o proprietário do animal:

- I - submetê-lo a maus tratos;
- II - causar danos e agravos a terceiros;
- III - praticar crueldade, ferindo e mutilando cães e gatos;
- IV - criá-lo em condições inadequadas de alojamento;

V - abandoná-lo na Centro de Proteção Animal ou outro órgão a ser responsável, estando o mesmo saudável, exceto os animais mordedores viciosos;

VI - deixá-lo solto em vias e logradouros.

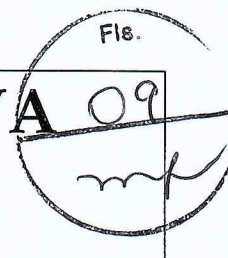




# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Parágrafo único. São considerados maus tratos:

I - submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos ou morte;

II - mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fique privado de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;

III - castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

IV - transportá-los em veículos ou gaiolas inadequadas ao seu bem-estar;

V - utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VI - abatê-los para consumo;

VII - sacrificá-los com métodos não humanitários;

VIII - soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos;

IX - fazer aplicações de anabolizantes nos mesmos;

X - deixar de buscar, o tutor ou responsável, assistência médico-veterinária quando necessária, agravando o estado clínico do animal.

**Art. 19** As graduações das infrações estarão estabelecidas em quatro categorias, a critério da autoridade sanitária:

I - leve;

II - moderada;

III - grave;

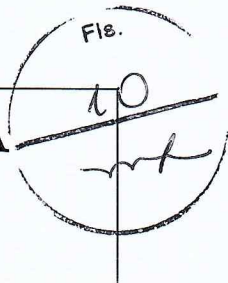
IV - gravíssima.

**Art. 20.** O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor, as seguintes sanções, independente de outras sanções legais existentes e pertinentes:



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



I - multa de 11 UFESP para infrações leves;

II - multa de 22 UFESP a 44 UFESP, para infrações moderadas;

III - multa de 44 UFESP a 67 UFESP, para infrações graves;

IV - multa de 67 UFESP a 115 UFESP, para infrações gravíssimas;

V - resgate do animal pelo Centro de Proteção Animal ou Guarda Civil Municipal, ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, podendo o animal ser encaminhado para lar temporário ou adotivo, independente de multa;

VI - a aplicação do disposto no inciso I, II, III, IV, deste artigo, independe da aplicação do disposto no inciso V.

§ 1º Ocorrendo reincidência em qualquer uma das infrações acima descritas, as multas poderão ser cobradas em dobro;

§ 2º Os recursos arrecadados provenientes das infrações cometidas serão destinados para realização de trabalhos de educação em saúde para a conscientização da população sobre a manutenção adequada de alojamentos, alimentação, saúde, higiene e bem-estar do animal, bem como na aquisição de materiais e equipamentos para programas que envolvam a posse responsável de animais;

§ 3º As autuações decorrentes do descumprimento desta Lei Complementar serão aplicadas pela:

I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Guarda Civil Municipal, Departamento de Vigilância Sanitária e Departamento de Controle de Zoonoses através da equipe de fiscalização, quando decorrentes de crime de maus-tratos;

II - Departamento de Controle de Zoonoses, através da Autoridade Sanitária competente e julgadas por comissão a ser determinada pelo Poder Executivo.

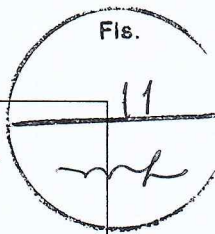
§ 4º Para os casos de mais de uma infração dos dispositivos desta Lei, as multas serão aplicadas cumulativamente;



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



§ 5º Fica autorizada a devolução do animal ao tutor somente se efetivar o pagamento das taxas respectivas de recolhimento e diárias de estadia e se não estiver configurada ocorrência de maus tratos.

## CAPÍTULO V DO ALOJAMENTO ANIMAL

**Art. 21.** Todo tutor ou responsável pela guarda do animal é obrigado a permitir o acesso da Autoridade Sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas nesta Lei.

**Art. 22.** Na manutenção e alojamento de animais deverá o responsável:

I - assegurar-lhes adequadas condições de bem estar, saúde, higiene, circulação de ar, garantindo-lhes comodidade, proteção contra intempéries e ruídos excessivos em ambiente com dimensões apropriadas ao seu porte e número, de forma a permitir-lhes livre movimentação, devendo haver proteção contra intempéries naturais, em área de livre definidas abaixo:

a) animal de pequeno porte: 6m<sup>2</sup>/animal (seis metros quadrados por animal).

b) animal de médio porte: 7m<sup>2</sup>/animal (sete metros quadrados por animal).

c) animal de grande porte: 8m<sup>2</sup>/animal (oito metros quadrados por animal) na área de repouso e 30m<sup>2</sup>/animal (trinta metros quadrados por animal) na área de circulação.

II - assegurar-lhes alimentação e água na frequência, quantidade e qualidade adequadas a sua espécie, assim como o repouso necessário;

III - manter limpo o local em que ficarem os animais, providenciando a remoção diária e destinação adequada de dejetos e resíduos deles oriundos;

IV - providenciar assistência médico-veterinária comprovada;

V - evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal.

§ 1º É proibida a exposição de animais, ainda que separados por baias, em vitrines de exposição com acesso direto a logradouros públicos ou corredores de circulação de pessoas em centros comerciais e similares.

§ 2º Toda residência particular que possuir a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães e gatos, no total,



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis.

12

mf

com idade superior a 90 (noventa) dias, caracterizar-se-á como sendo um criadouro, mesmo sem fins comerciais, e estará obrigado a:

I - registrar-se na Departamento de Centro de Proteção Animal e solicitar a respectiva licença, que deverá ser renovada anualmente;

II - ter um Médico Veterinário responsável, devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 23.** O Poder Executivo Municipal, por intermédio de seus órgãos competentes, fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com instituições de ensino superior que tenham curso de Medicina Veterinária e/ou curso de Zootecnia e Associações afins, bem como utilizar órgãos municipais adequados e a própria Departamento de Controle de Zoonoses, para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º Qualquer cidadão na circunscrição do município poderá requisitar força policial, mediante a constatação da inobservância dos dispositivos desta Lei.

§ 2º Fica obrigada a fixação de placa contendo as principais normas da legislação em vigor em todos os locais públicos e privados de passeio de cães e gatos, as quais citam-se:

I - cães de médio e grande porte só poderão ser conduzidos por maiores de 18 (dezoito) anos, desde que o cão esteja usando guia com enforcador;

II - cada cidadão poderá conduzir apenas um animal por vez, exceto no caso de Passeador de Cães (Dog Walker) regulamentado;

III - todos os cães e gatos deverão estar vacinados contra raiva;

IV - os tutores e/ou condutores de cães e gatos são responsáveis pelos danos que sejam causados em vias e logradouros públicos e privados pelo animal sob sua guarda e ficam sujeitos à multa e às sanções da Legislação Civil, Penal e Administrativa;

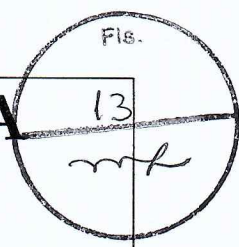
V - o condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais do animal;



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



VI - todo cidadão poderá requisitar força policial, mediante constatação da inobservância da legislação em vigor.

**Art. 24** O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto no que couber.

**Art. 25** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 18 de novembro de 2021.

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal



Fls.  
14  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

**Parecer nº 194/2021**

**Referência:** Projeto de lei nº 205/2021

**Ementa:** “Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de animais domésticos no Município de Itapeva e dá outras providências”.

**Autoria:** Prefeito Municipal.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei em que pretende o Chefe do Executivo regulamentar a criação, propriedade, posse, guarda, uso (*sic*) e transporte de animais domésticos no município.

Segundo a mensagem, a iniciativa tem como finalidade “instituir a política de proteção e promoção do bem-estar dos animais domésticos” e “dar efetividade as normas constitucionais e infraconstitucionais que tutelam a proteção animal no Brasil, e por consequência, proporcionar um meio ambiente saudável”.

O projeto trata da posse responsável de animais domésticos (cap. I), da identificação eletrônica (cap. II), da condução responsável de cães (cap. III), das infrações (cap. IV), do alojamento de animais (cap. V) e outras disposições gerais (cap. VI).

É o breve relato.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na secretaria desta Edilidade, o projeto foi lido em Plenário na 76ª Sessão Ordinária, ocorrida em 22/11/21. Posteriormente foi encaminhado a este departamento para emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Redação Participativa na análise de seus aspectos constitucionais e legais.

Nesse sentido, salienta-se que o parecer jurídico não substitui o parecer das comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica aqui exarada não adentra no mérito do projeto, tampouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa na avaliação do projeto.

### 1. INICIATIVA LEGISLATIVA

Não há no projeto vícios de iniciativa, na medida em que de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, compete ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre a organização administrativa municipal, bem como a gestão dos serviços públicos locais, senão vejamos:

**Art. 40** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

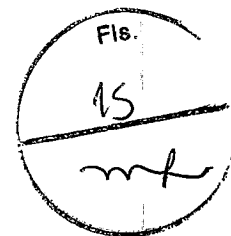
(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

No tocante a gestão dos serviços públicos, Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> leciona:

<sup>1</sup> MEIRELLES. Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 166.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara**, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade.

Nessa senda também são os ensinamentos de Edgard Neves da Silva<sup>2</sup>:

Resumindo, **é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos e, em especial, executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos**, e obras, até porque o Estado, *lato sensu*, pode ser considerado um grande prestador de serviços.

Ives Gandra Martins<sup>3</sup>, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

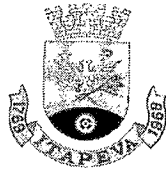
Deste modo, as ações voltadas à proteção dos animais que envolvam os serviços públicos disponíveis para tal finalidade, como ocorre no projeto em análise, consubstanciam-se em ato típico de gestão administrativa, motivo pelo qual é afeta às atribuições do Poder Executivo, não havendo, portanto, vício capaz de invalidá-lo.

## 2. DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

<sup>2</sup> SILVA, Edgar Neves da. **Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas**, São Paulo, vol. 4, Ed. Revista dos Tribunais, p. 31/39

<sup>3</sup> MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência, na medida em que a proteção e preservação das florestas, flora e fauna, são passíveis de tratamento legal pelo Município e nesse sentido, dispõe a Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Como se vê, a competência para legislar acerca do tema é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, contudo, pode o Município legislar de forma suplementar sobre a matéria visando adequá-las as peculiaridades locais, conforme a seguir delineado.

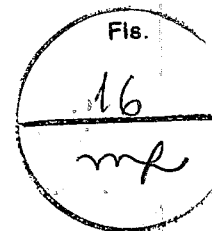
Estabelece o artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Segundo os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup> assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

Sobre a competência legislativa suplementar dos municípios, Alexandre de Moraes<sup>5</sup> esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Ao seu turno, a competência suplementar tem lugar quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente.

Diante desse panorama, verifica-se que a proposta apresentada pelo Chefe do Executivo é viável dentro dos contornos apresentados, porque

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

<sup>5</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

suplementa em âmbito local, nos limites estabelecidos pela Constituição Federal, medidas de cuidado e proteção a animais domésticos

Deste modo, **não há vício de competência material** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise do conteúdo material.

### 3. DAS INCONSISTÊNCIAS DO PROJETO.

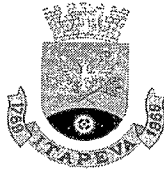
Em que pese a regularidade no que se refere à iniciativa, competência material e conteúdo tratado, o projeto apresenta inconsistências que dificultam a adequada aplicação da futura lei.

O artigo 19 dispõe que as infrações decorrentes do descumprimento da lei são graduadas em quatro categorias – leve, moderada, grave e gravíssima – contudo deixa a classificação das transgressões a critério da autoridade sanitária. Deste modo, o dispositivo atenta contra o princípio constitucional da legalidade, senão vejamos.

O princípio da legalidade representa uma subordinação total do Poder Público à previsão legal, estando os agentes da administração pública obrigados a atuar nos exatos limites da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal, apenas é permitido fazer o que a lei autoriza. A legalidade é como a fonte de seus deveres. Logo, não pode o agente público, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos, tudo dependerá de determinação legal.

Para atendimento a este princípio, a escolha da penalidade



Fls  
17  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

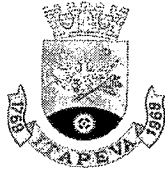
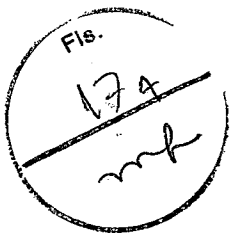
pela prática de uma infração não pode ficar a cargo do executor da lei, mas estar devidamente descrito no diploma legal, de modo que não haja lacunas interpretativas.

Sendo assim, para a correta aplicação das penalidades previstas no projeto, a gradação das infrações deve estar descritas na própria lei, e não ficar sob a análise discricionária da autoridade sanitária, conforme consta no art. 19.

Além da inconsistência supramencionada nota-se, através da simples leitura, que o projeto desatende à técnica legislativa, em especial na organização e redação de seus artigos. Há casos em que os assuntos dos parágrafos não decorrem da norma estabelecida no *caput*; situações em que a matéria tratada em incisos deveria ser prevista em artigos, ocasiões em que as previsões de alíneas e incisos deveriam ser matéria também de artigos, já que apresentam assuntos diversos do *caput*, dentre outros.

À título de **exemplos** pode-se citar as seguintes irregularidades: os artigos 11, 14, parágrafo único do artigo 18 e § 5º do artigo 20 apresentam redação confusa; § 4º do artigo 11, deveria ser um artigo autônomo, posto que introduz um novo assunto, embora correlato, não decorrente do *caput*; incisos do § 4º do artigo 20 também deveriam ser normatizados num artigo e parágrafos; as alíneas do inciso II do § 4º do artigo 11 não tem relação direta com o inciso; artigos 12 e 13, bem como 10 e 16 e artigo 11 *caput* e § 3º apresentam o mesmo comando; incisos IV e V do artigo 22 não apresentam relação com o *caput*; a matéria tratada no § 1º do artigo 22 difere daquela disposta no *caput* e no capítulo em que está inserido; § 2º do artigo 22 não tem relação com o *caput*.

Nota-se assim que a inobservância da técnica legislativa compromete mais do que a análise do projeto, mas especialmente a aplicação da eventual lei que dele decorra.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### 5. DO PARECER

Ante todo o exposto, verifica-se que embora não apresente vícios de iniciativa e competência, o projeto de lei apresenta **inconstitucionalidade** em seu artigo 19, por infringência ao princípio da legalidade, bem como inúmeras **irregularidades** na técnica legislativa que comprometem a interpretação e aplicação da futura lei. Sendo assim, da forma como se encontra, opina-se para que o projeto receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 13 de dezembro de 2021.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA  
RODRIGUES VIEIRA  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR  
OAB SP, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,  
CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA  
Razão: Eu sou o autor deste documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira  
OAB/SP 303365  
Procuradora Jurídica



**Município de Itapeva**  
**Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos**  
**Assessoria Técnica-Legislativa**  
Estado de São Paulo  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls.  
18  
*mf*

Itapeva, 08 de fevereiro de 2022.

**Ofício SMGNJ/ATL n.º 054/2022**

Exmo. Senhor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
RECEBIDO  
Data 29/04/22 às 13 h/19  
*Jornic*  
Secretaria Administrativa

Venho por meio deste, conforme disposto no artigo 108 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Itapeva, solicitar a Vossa Excelência a retirada da pauta e o posterior arquivamento do Projeto de Lei que segue:

- Mensagem 65/2021 – “Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de animais domésticos no Município de Itapeva e dá outras providências.”

Ocorre que, em virtude da necessidade de retificar dados do Projeto de Lei advindos posteriormente ao envio da proposta, o Poder Executivo manifesta desinteresse na apreciação da propositura nos termos em que fora apresentada.

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal

*Ciente*  
*Departamento*  
*02/05/2022*

**Exmo. Sr.**  
**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal**  
**Nesta**